PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE PROCURADORIA GERAL

PROJETO DE LEI Nº: OOZ E/2025

DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DA UNIDADE PADRÃO VENCIMENTOS DE UPV. VENCIMENTOS EM REAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder o reajuste do valor da UPV -Unidade Padrão de Vencimentos e UPVE - Unidade Padrão de Vencimentos da Educação, objetivando proporcionar revisão geral anual 4,83% (quatro no percentual de inteiros e oitenta e três centésimos por cento) aos servidores públicos municipais efetivos, ativos e inativos, servidores municipais estáveis na forma do art. 19 do ADCT da Constituição da República Federativa do Brasil e pessoal designado.

Parágrafo único – O reajuste do valor da UPV – Unidade Padrão de Vencimentos e UPVE - Unidade Padrão de Vencimentos da Educação, objetivando garantir a revisão geral anual corresponde à:

I - variação da inflação medida pelo IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, do IBGE, no período compreendido entre 1º janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024, no percentual de 4,83% (quatro no percentual de inteiros e oitenta e três centésimos por cento) objetivando reposição do poder aquisitivo dos vencimentos dos servidores públicos municipais;

Art. 2° - Fica reajustado no mesmo percentual 4,83% (quatro no percentual de inteiros e oitenta e três centésimos por cento) os valores constantes como vencimentos dos cargos relacionados no Anexo II - Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas da Lei Complementar nº 015, de 05 de maio de 2009 e suas respectivas alterações, para fins de concessão de revisão geral anual aos titulares dos cargos e funções de que trata o Anexo mencionado, passando o mesmo a viger com a seguinte redação:

ANEXO II "QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS"

CÓDIGO	CARGO	N° VAGAS	VENCIMENTO	RECRUTAMENTO
CPC-02	Ouvidor	1	R\$ 9.737,72	Amplo
CPC-03	Controlador	1	R\$ 9.737,72	Amplo
CPC-04	Diretor de Departamento	18	R\$ 7.300,02	Amplo
CPC-05	Secretário Adjunto	6	R\$ 9.737,72	Amplo
CPC-06	Assessor I	2	R\$ 9.737,72	Amplo
CPC-07	Assessor II	3	R\$ 7.300,02	Amplo

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete MG

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

PROCURADORIA GERAL



CPC-08	Assessor III	6	R\$ 4.885,40	Amplo
CPC-09	Assessor IV	7	R\$ 3.397,29	Amplo
CPC-10	Assessor V	23	R\$ 2.339,80	Amplo
CPC-11	Gerente	32	R\$ 4.885,40	Amplo
CPC-12	Diretor de Escola III	3	R\$ 7.300,02	Restrito
CPC-13	Diretor de Escola II	10	R\$ 5.136,79	Restrito
CPC-14	Diretor de Escola I	7	R\$ 5.136,79	Restrito
CPC-15	Vice-Diretor I	6	R\$ 2.339,80	Restrito
CPC-16	Vice-Diretor II	12	R\$ 3.397,29	Restrito
CPC-17	Secretária de Gabinete	2	R\$ 3.397,29	Amplo
CPC-18	Chefe de Seção	64	R\$ 3.397,29	Amplo
CPC-19	Função Gratificada – FG I	33	R\$ 1.193,64	Restrito
CPC-20	Função Gratificada – FG II	14	R\$ 953,85	Restrito
CPC-21	Função Gratificada – FG III	15	R\$ 716,29	Restrito
CPC-23	Chefe de Gabinete	1	R\$ 12.197,20	Amplo
CPC-34	Comandante da Guarda Municipal	1	R\$ 4.885,40	Restrito
CPC-35	Inspetor da Guarda Municipal - FG	3	R\$ 1.643,30	Restrito
CPC-36	Diretor Técnico	1	R\$ 7.300,02	Amplo
CPC-37	Diretor Clínico	1	R\$ 7.300,02	Restrito

Art. 3° - Fica reajustado no mesmo percentual de 4,83% (quatro no percentual de inteiros e oitenta e três centésimos por cento) os valores constantes como vencimentos dos cargos CPE-125 – Técnico Enfermagem Especialista em ESF, CPE-126 – Enfermeiro Especialista em ESF e CPE-127 – Médico Especialista em ESF, passando o §2° do artigo 17 da Lei n° 3.597, de 14 de dezembro de 1994 a viger com a seguinte redação:

"Art. 17 -

§ 2º – Os vencimentos dos cargos CPE-125, CPE-126 e CPE-127 são aqueles estabelecidos nos incisos abaixo, acrescido do cumprimento de metas conforme legislação específica:

I – CPE-125 - Técnico Enfermagem Especialista em ESF – R\$2.132,02 (dois mil, cento r trinta e dois reais e dois centavos);

II-CPE-126 - Enfermeiro Especialista em ESF-R\$3.263,32 (três mil, duzentos e sessenta e três reais e trinta e dois centavos);

III – CPE-127 - Médico Especialista em ESF – R\$9.834,46 (nove mil, oitocentos e trinta e quatro reais e quarenta e seis centavos)."



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

PROCURADORIA GERAL



Art. 4° - Fica reajustado no mesmo percentual de 4,83% (quatro no percentual de inteiros e oitenta e três centésimos por cento) os valores dos plantões do vencimento do cargo CPE-80 – Médico Plantonista, passando o §1° do artigo 19 da Lei n° 3.597, de 14 de dezembro de 1994 a viger com a seguinte redação:

"Art.	19 -	•••••	
()

- § 1^{o} O vencimento do Cargo CPE-80, Médico Plantonista, é constituído por valor fixo e certo de R\$1.872,42 (um mil, oitocentos e setenta e dois reais e quarenta e dois centavos), por plantão de 12 (doze) horas. "
- Art. 5° Fica reajustado no mesmo percentual de 4,83% (quatro no percentual de inteiros e oitenta e três centésimos por cento) os valores constantes como gratificação da função para Agente de Controle Interno, prevista no art. 8°-A, da Lei Complementar nº 137, de 23 de julho de 2021, passando a viger com a seguinte redação:
 - "Art. 8°-A Fica instituída a gratificação de R\$1.475,16(um mil, quatrocentos e sete e cinco reais e dezesseis centavos) para o cargo de Agente de Controle Interno. Parágrafo único"
- Art. 6° Fica reajustado no mesmo percentual de 4,83% (quatro no percentual de inteiros e oitenta e três centésimos por cento) os valores constantes como gratificação da função para Enfermeiro Responsável Técnico e Farmacêutico Responsável Técnico, prevista no art. 1°, da Lei Municipal n° 6.326, de 19 de junho de 2024, passando a viger com a seguinte redação:
 - "Art. 3° O servidor enfermeiro, nomeado Responsável Técnico, fará jus à percepção de gratificação de função, no valor correspondente de R\$ 3.144,90 90 (três mil, cento e quarenta e quatro reais e noventa centavos).

 Parágrafo único"
 - Art. 4° O servidor farmacêutico, nomeado Responsável Técnico, fará jus à percepção de gratificação de função, no valor correspondente de R\$ 3.144,90 (três mil, cento e quarenta e quatro reais e noventa centavos).

 Parágrafo único"
- Art. 7° Fica reajustado no mesmo percentual de 4,83% (quatro no percentual de inteiros e oitenta e três centésimos por cento) o valor constante na função gratificada de agente de contratação, prevista no art. 10, da Lei Municipal Complementar nº 174, de 31 de março de 2023, passando a viger com a seguinte redação:
 - Art. 10- O servidor especialmente designado para o desempenho da função de Agente de contratação fará jus a gratificação de função, no valor correspondente de R\$2.221,14 (dois mil duzentos e vinte e um reais e quatorze centavos). Parágrafo único"
- Art. 8° Fica reajustado no mesmo percentual de 4,83% (quatro no percentual de inteiros e oitenta e três centésimos por cento) os valores constantes como vencimentos do cargo relacionado no Anexo II Tabela de Vencimento Procurador Jurídico CPE-109, da Lei Complementar nº 169/2023, passando o mesmo a viger com a seguinte redação:









ANEXO I QUADRO DE CARGOS EFETIVOS DA PROCURADORIA

CÓ	CARGO	Nº VAGAS	Carga horária	Vencimento base	Nível	RECRUTAMENT O	Requisitos Atual
CP1		07	30 h	R\$3.813,53	VII	Restrito	Superior em direito com registro na OAB/MG

Art. 9° - Fica reajustado no mesmo percentual 4,83% (quatro no percentual de inteiros e oitenta e três centésimos por cento) os valores constantes como vencimentos do cargo relacionado no Anexo III – QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO DA PROCURADORIA, da Lei Complementar nº 169/2023, passando a viger com a seguinte redação:

ANEXO III QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO DA PROCURADORIA

CÓD.	CARGO	Nº I	Carga	VENCIMENTO	RECRUT	Requisitos Atual
COD.	CARGO	VAGAS	horária	Base	AMENTO	Requisitos Atuai
CPC - 01	Procurador Geral	01	30h	R\$13.153,90	Amplo	Superior com registro na OAB/MG
- 22	Subprocurador Geral	01	30h	R\$9.737,72	Amplo	Superior em direito com registro na OAB/MG
CPC - 24	Chefe de gabinete	01	30h	R\$3.397,29	Amplo	Superior completo
- 25	Procurador Coordenador geral	01	30h	R\$7.300,02	Amplo	Superior com registro na OAB/MG
- 26	Procurador Coordenador- Geral Contencioso	01	30h	R\$4.885,40	Amplo	Superior com registro na OAB/MG
CPC - 27	Procurador Coordenador- Geral da Fazenda e Trabalhista	01	30h	R\$4.885,40	Amplo	Superior com registro na OAB/MG
CPC - 28	Procurador Coordenador- Geral Consultivo	01	30h	R\$4.885,40	Amplo	Superior com registro na OAB/MG
CPC - 29	Procurador Coordenador- Geral Licitações	01	30h	R\$4.885,40	Amplo	Superior com registro na OAB/MG
- 30	Procurador Coordenador- Geral Legislação	01	30h	R\$4.885,40	Amplo	Superior com registro na OAB/MG

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE PROCURADORIA GERAL



CPC - 31	Procurador Coordenador- Geral Administrativo e	01	30h	R\$4.885,40	Amplo	Superior com registro na OAB/MG
CPC - 32	Patrimônio Procurador Coordenador- Geral Urbanístico e Imobiliário	01	30h	R\$4.885,40	Amplo	Superior com registro na OAB/MG
CPC - 33	Superintendente Administrativo Operacional	01	30h	R\$3.397,29	Amplo	Superior completo

Art. 10 - As despesas decorrentes da execução da presente lei serão levadas a débito de dotações próprias do orçamento vigente, autorizada a suplementação se necessária.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e surtirá seus efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS QUATORZE DIAS DO MÊS DE JANEIRO DE 2025.

Dra. Andréia chagas de Andrade Procuradora Geral

Leandro Tadeu Murta Chagas

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE PROCURADORIA GERAL



JUSTIFICATIVA

Sr. Presidente, Srs. Vereadores,

Estamos remetendo à Egrégia Casa Legislativa Projeto de Lei dispondo sobre alteração do valor da UPV, bem como dos vencimentos daqueles servidores que não haviam sido fixados em UPV e nível, ou seja, apenas em reais.

A concessão do reajuste se dará em relação à composição inflacionária, no percentual de R\$4,83% (quatro inteiros e oitenta e três centésimos por cento), visando o reequilíbrio.

A recomposição inflacionária foi aferida de acordo com a variação do IPCA/IBGE, considerando o índice acumulado nos últimos 12 meses.

Vale lembrar que a recomposição encontra amparo previsto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, c/c com Art. 131 da Lei Orgânica Municipal que impõe aos vencimentos dos servidores públicos, revisão anual para assegurar o poder aquisitivo. Este também é o entendimento adotado pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais – TCEMG:

[Reajustamento da remuneração de servidores] (...) os municípios poderão, nos exatos contornos do vigente ordenamento jurídico pátrio, assumir toda e qualquer obrigação capaz de promover o seu desenvolvimento em consonância com os interesses peculiares de sua população, qual seja, a satisfação do interesse público local. Nesse sentido, em respeito ao princípio da legalidade, o reajustamento de vencimentos de servidores (despesa de caráter continuado), está (...) ligado aos limites insertos no art. 20, III, da Lei Complementar nº 101/2000, (...) mas fora de alcance da norma de seu art. 17, § 1°, por expressa determinação do § 6° desse mesmo dispositivo. (...) não há nenhuma contradição entre a questionada norma do art. 17, § 6°, com o art. 20 da mencionada lei complementar, pois os comandos ali inseridos são completamente diferentes, mas harmônicos. Enquanto o primeiro exclui a obrigatoriedade de se fazer a estimativa do impacto orçamentáriofinanceiro e a demonstração da origem dos recursos que suportarão a despesa oriunda de reajustamento de remuneração de agentes públicos, o segundo, por sua vez, dispõe sobre o limite de dispêndio com o pessoal do município. Desse modo, conforme já noticiado, a propalada autonomia político-administrativa municipal, outorgada pelo art. 18, teve a sua fronteira demarcada, no que se refere a despesa com pessoal, pelo art. 169. ambos da Lei Maior da Federação, complementada pela Lei de Responsabilidade Fiscal, mais precisamente nas disposições dos arts. 18, 19 e 20. A segunda norma questionada, a do art. 37, X, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda nº 19/98, cuida da atualização periódica, em razão da perda aquisitiva da moeda, da remuneração dos servidores públicos. (...) essa despesa pública, oriunda de vencimentos pagos aos servidores, será, por expressa determinação constitucional e devido aos efeitos inflacionários, ajustada à realidade do poder aquisitivo da moeda. Logo, constitui obrigação inescusável dos chefes do Executivo da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a iniciativa legislativa, objetivando a materialização da hipótese legal ali inserida, por serem essas autoridades os detentores da competência privativa para proporem leis disciplinadoras da espécie. (...) regresso à disposição do § 6º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal para esclarecer que o tipo legal ali inserido não alcança os aumentos específicos de determinados servidores, mas somente a revisão geral da remuneração de toda a categoria. Por outro lado, se a despesa total com pessoal exceder a 95% do limite previsto no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, evidente que o ente público não poderá, sob pena de o gestor incidir-se nas sanções da lei, conceder qualquer aumento, vantagens ou adequação de remuneração, exceto a revisão geral anual de que normatiza o art. 37, X, da Constituição da República (Consulta n. 645198. Rel. Cons. Moura e Castro. Sessão do dia 28/11/2001).

O período compreendido pela revisão proposta neste projeto de lei foi considerado de janeiro/2024 até dezembro/2024, tendo em vista que a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sob um índice único, passou a ser o mês de janeiro de cada ano, nos termos da Emenda à Lei Orgânica nº 24, de 15 de fevereiro de 2019.

Quanto à utilização do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, tem-se que pelo Princípio da Isonomia e em consonância com o disposto na lei orgânica, em que todos os



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE PROCURADORIA GERAL



artigos impõem a aplicação de índice único e/ou oficial, deve o mesmo ser aplicado visando a unificação. Tendo em vista que as legislações passadas concernentes à concessão de subsídios preveem a aplicação do IPCA como índice de revisão, e não foi diferente na Lei Municipal 5.798/2016, em vigência, que fez a previsão em seu art. 5°.

Bem como, o art. 37, X da Constituição da República, aduz sobre revisão sem distinção de índices.

Entendimento similar já foi demonstrado pelo TCEMG na Consulta n. 858052. Rel. Cons. Cláudio Terrão. Sessão do dia 16/11/2011. Que segue:

[Revisão remuneratória geral e anual, instituída por lei, observada a iniciativa privativa de cada poder ou órgão constitucional. Fixação e alteração] A revisão de remuneração ou subsídio não se confunde com sua fixação ou alteração, devendo ser observada em cada entidade política (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) a iniciativa privativa de cada Poder ou órgão constitucional (Executivo, Judiciário, Legislativo, Ministério Público e Tribunal de Contas). Ou seja, no âmbito municipal, é da Câmara Municipal a competência para promover a revisão geral e anual de seus servidores e de seus agentes políticos (vereadores), assim como é do Executivo a iniciativa de lei para promover a revisão geral e anual de seus servidores e de agentes políticos (prefeito, vice-prefeito e secretários). Por outro lado, considerando que a revisão decorre de um só fato econômico, que é a corrosão uniforme do poder aquisitivo da moeda, não se devem adotar datas e índices distintos entre servidores e agentes políticos da mesma entidade política (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). Por essa mesma razão e não obstante inexista regra expressa vinculando a revisão feita por uma unidade orgânica com a feita por outra, o índice e a data adotados por aquela que a instituiu primeiramente devem ser considerados, por vinculação lógica, pelas demais estruturas orgânicas da mesma entidade política, diante da citada natureza uniforme da questão.

Por se tratar de revisão constitucional não incide adequação da Lei Orçamentária quanto ao impacto financeiro.

Assim, estamos submetendo à apreciação da Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo, o qual esperamos ver discutido e aprovado.

Ao ensejo, reiteramos reconhecimento de elevada estima e distinta consideração a toda Edilidade.

Conselheiro Lafaiete, 14 de janeiro de 2025.

Dra. Andréia chagas de Andrade

Procuradora Geral

Leandro Tadeu Murta Chagas

Prefeito Municipal